



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/08/2018

Proposição
Medida Provisória 847/2018

Autor
JULIO LOPES

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 31 DE JULHO DE 2018 .

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018:

Art. xxº A Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

§ 1º Para fins de verificação da conformidade e do pagamento da subvenção econômica, o beneficiário informará à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, por meio das Notas Fiscais Eletrônicas, os seus preços médios aritméticos, a serem apurados em base diária, e os volumes comercializados, discriminados por Município de realização de venda.

§ 2º Na hipótese de não realização de venda para determinado dia em determinado Município, o beneficiário poderá comprovar o preço médio aritmético definido no § 1º por meio do maior preço médio diário realizado pelo beneficiário naquele Município comprovado por Nota Fiscal Eletrônica desde a data de sua adesão até o dia 7 de junho de

CD/18394.23548-17

2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tal proposição respeita as medidas implementadas para a subvenção ao diesel, propondo, apenas, uma adequação à metodologia de sua comprovação.

É de se destacar, nesse sentido, que o art. 2º da Medida Provisória nº 838 de 30 de maio de 2018, na forma em que define o critério de comprovação da subvenção, não acompanhou a evolução do fornecimento do diesel em alguns pontos de faturamento no período de 1º/6/2018 e 07/06/2018.

Para os pontos em que houve fornecimento durante o período de 1º/06/2018 e 07/06/2018, mas tal fornecimento não ocorreu em todos os dias por conta (i) ressuprimentos superiores a 1 (um) dia, (ii) pontos de fornecimento (terminais terrestres) que não operam aos domingos, e (iii) terminais aquaviários que recebem o produto por cabotagem com período de ressuprimento variando de 10 a 30 dias, acabaram por impactar a formação média do preço que, agravada pela operação atípica no período posterior à greve dos caminhoneiros, culminou a dificuldade de atendimento ao disposto no artigo 2º da Medida Provisória nº 838/2018, na sua leitura original.

Assim, deve ser considerada a apuração diária do preço médio de comercialização de óleo diesel pelo beneficiário tomando por base, nos dias em que não houve faturamento, o maior preço praticado no período em cada um destes pontos de fornecimento.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos Pares.

PARLAMENTAR JULIO LOPES



CD/18394.23548-17